

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2011

Fixa o piso salarial dos jornalistas.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao substitutivo:

NOVA EMENTA: Altera o Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, para dispor sobre o piso salarial dos jornalistas.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O art. 9º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a redação adiante, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º.

.....
.....
.....

§ 2º É assegurado aos jornalistas piso salarial fixado com periodicidade mínima anual, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

Por primeiro, com foco no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26.2.1998, vale a observação de que, em se tratando de exercício profissional que dispõe de marco regulatório legalmente estabelecido, a

medida intentada pelo Projeto deve ser inserida no contexto da referida legislação, que remonta ao Decreto-lei nº 972, de 1969, e suas alterações.

Destarte, a proposta legiferante em apreço há de consubstanciar-se em forma de alteração do ato-lei de regência, tanto mais que este, em seu articulado, contempla disposição específica correlacionada com o assunto de que ora se trata.

No tocante ao mérito da proposição, cumpre apontar a necessidade imperiosa de conferir adequado disciplinamento à questão, alvitando-se a fixação de pisos salariais regionalizados ou locais, em lugar de “ piso salarial nacional”, cuja aplicação rígida a incontáveis situações, extremamente distintas, abarcaria desde grandes órgãos da imprensa até empresas de diminuto porte e capacidade econômica, que se espalham aos milhares por todo o interior do território brasileiro.

Ocorre que a grande maioria das organizações jornalísticas reúne condições que as tornam suscetíveis de enquadramento no Supersimples, como micro e pequenas empresas, evidenciando a impossibilidade de adotar-se tratamento único e unificado a todo o País, em aspecto que impacta sobremaneira os custos e afeta os orçamentos dessas empresas.

Afigura-se, pois, desarrazoada e em manifesto contraste com a realidade da generalidade da mídia impressa, ou de quantos órgãos de comunicação social se valem do trabalho profissional dos jornalistas, a ideia de impor mínimo salarial comum a todos, o que não condiz com os espaços de atuação de cada qual, as condições locais e os vários portes nos quais se agrupam os atores de mercado.

Por último, deve-se arguir a imposição de “ piso salarial” de categorias profissionais, ou aplicável a determinado segmento da atividade econômica, por meio de lei, em desprestígio dos instrumentos de negociação coletiva, que reúnem as representações dos atores envolvidos em busca de soluções compartilhadas, de tal sorte que os valores retributivos ou os índices de reajuste surgem por concessões e avanços recíprocos, assim como a duração dos acordos estabelecidos refletem o resultado das tratativas.

Defendemos, pois, até por simetria com a proposta de fixação de pisos territorialmente localizados, ou ajustados entre trabalhadores interessados e empresa, que estes sejam alcançados ao cabo de negociações dos jornais com as entidades sindicais de jornalistas, ou entre as respectivas representações de profissionais e empregadores, que levem

à celebração de convenções ou acordos coletivos, permeáveis às condições peculiares às partes interessadas.

Na mesma linha, propugnamos a supressão do art. 2º do Projeto, não apenas pelas razões antes apontadas, mas também porque a previsão de periodicidade anual e de reajuste automático pelo INPC não condiz com os balizamentos da política salarial, perfilhados desde a implantação do Plano Real, que preconizam a flexibilização e maior liberdade de escolha dos agentes econômicos.

Sala dos Sessões, 14 de agosto de 2.013.

Darcísio Perondi
Deputado Federal – PMDB/RS